



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 1.224, de 27 de janeiro de 1999.

Dispõe sobre a fixação de preços públicos para serviços de trânsito de competência do Município e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º . Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar ou alterar, através de decreto, preços cobrados pelo uso de estacionamento, bem como por remuneração do serviço de remoção de veículos e objetos e estada em depósito, bem como pelo serviço de veículos de cargas superdimensionadas.

§ 1º. Nos casos de remoção e apreensão, o veículo ou coisa apreendida será recolhido ao Depósito Municipal, de agora em diante denominado "Pátio Municipal".

§ 2º . A restituição dos veículos ou coisas recolhidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros previstos na legislação específica.

Art. 2º . A Prefeitura publicará, anualmente, a relação dos preços fixados para os serviços mencionados no § 1º desta Lei.

Art. 3º . O Município poderá conceder, mediante licitação, a particulares, a prestação dos serviços mencionados no art. 1º desta Lei.

Art. 4º . O Prefeito Municipal poderá criar, através de Decreto, nas vias e logradouros públicos, áreas



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

para o estacionamento de veículos.

Parágrafo único. O Decreto de criação mencionará os logradouros, seus limites e seu número.

Art. 5º. As vias e logradouros públicos incluídos no decreto de que trata o art. 4º desta Lei, são considerados áreas especiais de estacionamento que só serão usufruídas mediante o pagamento de preço público instituído pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O estacionamento será cobrado nos dias e horas afixados em placas de sinalização, considerando-se infração o não pagamento do preço estipulado.

§ 2º. O período máximo de estacionamento contínuo será de 02 (duas) horas, vedada a prorrogação.

§ 3º. O veículo que exceder o período de estacionamento contínuo estabelecido no parágrafo anterior, ou se o proprietário ou preposto deixar de pagar a tarifa, será considerado como "veículo estacionado em local proibido", estando sujeito às penalidades previstas na legislação.

Art. 6º. O estacionamento será obrigatoriamente pago nos períodos e dias a serem determinados pelo Executivo Municipal.

§ único. O disposto neste artigo não se aplica aos motoristas nos seus respectivos pontos de táxis, nem quanto a horários de carga e descarga, previstos pela legislação municipal.

Art. 7º. A infração de dispositivos desta Lei implicará multa nos valores estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro (C.T.B.), para os veículos e ou proprietários e pelo Código de Posturas do Município, para as coisas, objetos materiais ou animais apreendidos.

§ 1º. O sujeito passivo é o proprietário do veículo, da coisa, objetos ou animais apreendidos.

§ 2º. A multas não pagas no prazo assinalado serão

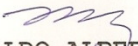


Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo de incidência de juros de mora de um por cento ao mês ou fração e da correção monetária do débito.

Art. 8º . Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 27 de janeiro de 1999.


REINALDO ALBERTO TESSARI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura e arquivamento no Cartório de Registro Civil e anexos local na data supra.


EUNICE APARECIDA CARVALHO BALDIN